EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 11.584, de 21 de fevereiro de 2014, garante a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais e hipermercados. Cremos que seja importante que esta garantia seja estendida para outros locais de estacionamento, principalmente nos órgãos públicos, que necessariamente devem privilegiar o atendimento do povo. Podemos usar como exemplo exatamente esta Casa Legislativa, que corretamente indica estacionamentos exclusivos para idosos, pessoas com deficiência, porém não garante estacionamento para gestantes.

Tal medida é extremamente importante para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos, mas existem outras categorias que também necessitam ter a sua mobilidade facilitada, como é o caso das gestantes e das pessoas que estejam levando consigo crianças de até dois anos de idade. No período de gestação, é notória a dificuldade de locomoção, principalmente nos últimos meses de gravidez, quando a desenvoltura para caminhar fica comprometida pelas transformações do corpo. Pessoas com crianças de colo também sofrem com a dificuldade em se locomover quando as crianças são ainda pequenas e não têm condições de caminharem de forma autônoma.

Faz-se necessário, portanto, criar facilidades para o uso das vagas de estacionamento por essas pessoas, de forma que elas possam ter acesso ao trabalho, à escola, ao comércio, ao lazer e, principalmente, aos serviços de saúde, muito utilizados nessas fases da vida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.584, de 21 de fevereiro de 2014 – que assegura a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais e hipermercados – incluindo a obrigação aos órgãos públicos, estabelecimentos privados e demais locais de acesso público.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 11.584, de 21 de fevereiro de 2014, alterada pela Lei nº 11.789, de 9 de fevereiro de 2015, conforme segue:

“Assegura a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais, hipermercados, órgãos públicos, estabelecimentos privados e demais locais de acesso público.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 1º na Lei nº 11.584, de 2014, alterada pela Lei nº 11.789, de 2015, conforme segue:

“Art. 1º Fica assegurada a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais, hipermercados, órgãos públicos, estabelecimentos privados e demais locais de acesso público.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM